

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTOS

AGE de 16/11/2015 e publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás em 18 de março de 2016

Retificado na AGE de 08/07/2016 e publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás em 12 de dezembro de 2016

Capítulo I

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Art. 1º. O presente regulamento estabelece normas e procedimentos sobre a exploração dos serviços de abastecimento de água bruta e potável, e de esgotamento sanitário, restritos às áreas ou empreendimentos sob administração da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás – CODEGO, em conformidade com o art. 2º, III da Lei nº 19.064, de 14 de outubro de 2015.

Parágrafo único – Todas as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado instaladas, ou aquelas a se instalar nas áreas e empreendimentos administrados pela CODEGO estão sujeitas aos dispositivos deste regulamento.

Art. 2º. Para os efeitos deste Regulamento entende-se por:

I – Saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água bruta: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento das áreas ou empreendimentos administrados pela CODEGO, de água bruta, desde a captação até as estações de tratamento de água ou ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) abastecimento de água tratada: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento das áreas e empreendimentos administrados pela CODEGO, de água tratada, desde as estações de tratamento de água até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

c) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente, derivados de atividades industriais, comerciais ou de serviços.

II – Instrumentos de medição: equipamentos utilizados para determinação da vazão de água consumida ou da geração de esgotos:

a) Hidrômetro: instrumento, analógico ou digital, para medição de vazão de água em condutos forçados até 30m³/h (trinta metros cúbicos por hora).

- b) Macromedidor: instrumento, analógico ou digital, para medição de vazão de água em condutos forçados acima de 30m³/h (trinta metros cúbicos por hora).
 - c) Calha Parshall: dispositivo para medição de vazão em canais abertos.
 - d) Medidor ultrassônico: instrumento eletrônico para medição de vazão em canais abertos ou condutos forçados que utilizam ultrassom para determinação da vazão.
 - e) Medidor eletromagnético: instrumento eletrônico para medição de vazão em condutos forçados que utilizam ondas eletromagnéticas para determinação da vazão.
- III - Controle de poluição ambiental: conjunto de mecanismos, procedimentos administrativos e políticas voltadas ao cumprimento dos padrões relacionados aos serviços de saneamento básico prestado pela CODEGO.
- IV – Tratamento prévio: atividades, infraestrutura e instalações necessárias para adequar o lançamento de esgoto sanitário pelo usuário aos padrões estabelecidos neste regulamento.

Art. 3º. As indústrias instaladas nos Distritos, bem como as que prestam serviços auxiliares, condomínios, galpões industriais e outros empreendimentos públicos ou privados, sob administração da CODEGO devem utilizar, com exclusividade, todos os serviços postos à sua disposição, especialmente água e esgoto, pagando os preços praticados pela CODEGO.

Capítulo II DA COMPETÊNCIA

Art. 4º. Compete à CODEGO a administração dos serviços de saneamento básico, compreendendo o planejamento, a execução de obras e instalações, a operação e manutenção de sistemas de abastecimento de água, de coleta e tratamento de esgotos, a medição dos consumos, o faturamento com aplicação de valores, a cobrança e arrecadação de valores, a aplicação de sanções e demais atividades relacionadas à prestação dos serviços, nas áreas industriais ou outros empreendimentos sob sua administração, na forma prevista em seu estatuto social e conforme a legislação vigente.

§1º - O presente regulamento não será aplicado nas áreas industriais ou outros empreendimentos servidos por sistema público de abastecimento de água e sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário, no qual a CODEGO não ofereça o serviço de saneamento básico, devendo neste caso, se submeter às normas da concessionária de serviço público, fornecedora de tais serviços e a legislação ambiental vigente.

§2º - A CODEGO poderá fornecer água para empresas que não estejam assentadas em suas áreas ou empreendimentos, desde que sejam limítrofes e não servidas por empresa pública de saneamento.

§3º - A CODEGO poderá celebrar convênios, acordos ou outros instrumentos com empresas públicas de saneamento, desde que viável financeira e tecnicamente.

§4º - A implantação dos sistemas de abastecimento de água e sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário, bem como a execução de ligações serão efetuadas pela CODEGO ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e/ou a legislação vigente.

§5º - A CODEGO possui competência de fiscalização e monitoramento nas dependências do usuário, que vise garantir o cumprimento das normas contidas neste regulamento.

Capítulo III

DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E COLETORAS DE ESGOTO

Art. 5º. As redes de distribuição de água e de coleta de esgoto serão assentadas preferencialmente em logradouros públicos, após a aprovação dos respectivos projetos pela CODEGO, que executará ou fiscalizará a execução das obras, diretamente ou através de terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e a legislação e normas aplicáveis.

§1º – Quando houver substituição de rede de distribuição ou de coleta, os ramais prediais existentes somente devem ser religados se estiverem inscritos no cadastro de usuários assentados da CODEGO.

§2º – A CODEGO só assumirá a responsabilidade pela operação e manutenção de sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgoto quando as respectivas redes estiverem instaladas em áreas públicas ou sobre suas áreas e empreendimento.

Art. 6º. As obras de implantação e substituição das redes de distribuição de água ou de coleta de esgoto não constantes de projetos e programas de expansão da CODEGO devem ser custeadas pelos interessados, inclusive a regularização das áreas necessárias à execução e operação dos projetos.

§1º - Após a execução das obras referenciadas neste artigo, passam a integrar o patrimônio da CODEGO que assumirá a responsabilidade pela sua operação e manutenção, mediante instrumento legal.

§2º - O interesse de terceiros na remoção, relocação ou modificação das redes distribuidoras ou coletoras, bem como de qualquer unidade de água e/ou esgoto sanitário, deverão ser submetidas à aprovação técnica da CODEGO e será realizada à custa do interessado.

Art. 7º. Os danos causados ao sistema de distribuição de água e de coleta e tratamento de esgoto serão reparados pela CODEGO, a expensas do autor, sem prejuízo das sanções administrativas tratadas neste regulamento, bem como as medidas judiciais aplicáveis ao caso.

Art. 8º. Na execução de pequenas extensões de rede de água ou de esgotos sanitários, havendo viabilidade técnica e sendo inviável economicamente, a CODEGO poderá solicitar o fornecimento de material e/ou realização dos serviços por parte do interessado.

Capítulo IV

DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO

Art. 9º. As instalações prediais de água e esgoto deverão ser dimensionadas e projetadas em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, após aprovação pela CODEGO, a expensas do interessado, sem prejuízo da legislação aplicada ao caso.

Parágrafo único – os medidores de água após sua instalação nos ramais de distribuição passarão a integrar o patrimônio da CODEGO.

Art. 10. As ligações de água e esgoto sanitário somente serão realizadas pela CODEGO, ou sob sua autorização, para usuários servidos pela rede de abastecimento de água e de coleta de esgoto, devidamente cadastrados pelo departamento de assentamento.

Art. 11. O requerimento para ligação de água e esgoto sanitário deverá ser realizado diretamente à CODEGO indicando a previsão do consumo mensal em metros cúbicos de água potável, para dimensionamento do medidor correspondente e previsão de lançamento de esgoto sanitário.

Art. 12. A relação existente entre usuário e CODEGO é regida pelo contrato de compra e venda com cláusula resolutive expressa, compromisso de venda futura ou outro instrumento público ou particular realizado com o usuário, sendo que se perfaz na data da efetivação de sua ligação aos sistemas de água e esgoto sanitário.

Parágrafo único – A relação que trata o *caput* deste artigo para as ligações de água e esgoto, realizadas antes da vigência deste Regulamento, se opera pelo Contrato de Compra e Venda com cláusula resolutive expressa, ou ainda, o uso efetivo do serviço prestado.

Art. 13. A manutenção dos ramais de água e coletores de esgoto sanitário será executada pela CODEGO, ou sob sua autorização, às suas expensas, sendo de sua exclusiva competência qualquer intervenção sobre as mesmas.

Art. 14. As substituições ou modificações dos ramais de água e coletoras de esgoto sanitário, quando solicitados pelo cliente, serão executadas pela CODEGO ou sob sua autorização, a expensas do interessado.

Art. 15. É vedada a execução de derivações de ramais ou coletores prediais para quaisquer fins. Exceções poderão ocorrer, após avaliação técnica e operacional da CODEGO.

Art. 16. O abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário poderá ser feitos por mais de um ramal predial de água ou de esgoto sanitário, quando houver conveniência de ordem técnica a critério da CODEGO.

Art. 17. A ligação de esgoto sanitário é obrigatória em toda edificação permanente ou provisória, atendida por rede coletora de esgoto sanitário e sujeita ao pagamento do valor estipulado, conforme as disposições do presente regulamento e da legislação vigente.

Art. 18. A ligação de água potável ou bruta é obrigatória em toda edificação permanente ou provisória, atendida por rede de distribuição de água potável ou bruta e sujeita ao pagamento do valor estipulado, conforme as disposições do presente regulamento e da legislação vigente.

Art. 19. O usuário que possua fontes alternativas de água deverá realizar o cadastro junto à CODEGO identificando sua vazão e localização, bem como seu uso na unidade abastecida, de modo a contabilizar o incremento de seu lançamento na rede coletora de esgotos.

§1º – A permanência de fontes alternativas de água sem o devido cadastramento junto à CODEGO será considerada infração e sujeitará o usuário às sanções previstas neste regulamento.

§2º Os usuários do que trata este artigo deverão apresentar à CODEGO as outorgas de uso de água ou a dispensa desta, conforme o caso, emitidas pelo o órgão ambiental competente.

Art. 20. A ligação na rede coletora de esgotos de usuários que realizem atividades que exigem o devido tratamento prévio só será permitida após emissão do atestado de conformidade emitido pela CODEGO.

§1º – Os usuários a que se refere este artigo deverão apresentar mensalmente ensaios físicos, químicos e microbiológicos que comprovem a eficiência do tratamento realizado aos parâmetros estipulados neste regulamento, sem prejuízo da legislação aplicável ao caso, bem como exigência de parâmetros adicionais que não estejam contemplados neste Regulamento, quando solicitado pelo Departamento Técnico.

§2º - Os usuários do que trata este artigo também deverão apresentar, mensalmente, o volume mensal de esgoto pré-tratado lançado na rede coletora do distrito, preferencialmente acompanhado de boletins diários de vazão.

§3º - A pedido do usuário, os parâmetros mensais indicados neste regulamento poderão ser dispensados, após parecer técnico da CODEGO.

Art. 21. As instalações prediais de esgoto sanitário deverão ser totalmente independentes dos despejos de águas pluviais do imóvel.

Art. 22. Nos casos em que as instalações prediais de esgoto do usuário estiverem em cota inferior à rede coletora, necessitando de recalque, o usuário será responsável pelo projeto, instalação e manutenção da elevatória. Após o recalque, os efluentes deverão ser lançados em caixa quebra de pressão, de onde deverão escoar por gravidade para a rede coletora.

Art. 23. A CODEGO poderá realizar a pedido do usuário, ligação de água e autorizar o lançamento em rede coletora de forma precária nos empreendimentos que se encontram em construção.

Art. 24. Os usuários deverão dispor de reservatórios próprios, com capacidade compatível à finalidade que se destinem, sendo facultado o reservatório misto com a reserva de incêndio, respeitado as normas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e as normas técnicas da ABNT, observado a legislação vigente.

Capítulo V DOS HIDRANTES

Art. 25. A CODEGO poderá instalar hidrantes, mediante solicitação ou aprovação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, ou autoridade competente, quando houver condições técnicas.

Art. 26. A solicitação devera vir acompanhada de uma planta de situação, com indicação do local onde deve ser instalado o hidrante, devendo ser ligado preferencialmente a redes com diâmetro superior a 150mm (cento e cinquenta milímetros) e terá registro de fechamento com cabeçote.

Art. 27. As despesas com material hidráulico para instalação do hidrante correrão por conta do interessado e a mão de obra a expensas da CODEGO.

Art. 28. A operação dos hidrantes será efetuada pela CODEGO ou pelo Corpo de Bombeiros, somente em caso de emergência.

Parágrafo único - O Corpo de Bombeiros deverá comunicar a CODEGO, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas as operações efetuadas nos termos deste artigo.

Capítulo VI DOS MEDIDORES

Art. 29. O consumo de água será medido por hidrômetros, macromedidores e medidores ultrassônicos ou eletromagnéticos com características técnicas estabelecidas pelo INMETRO.

Art. 30. Compete à CODEGO, ou a terceiros autorizados, a substituição, aferição e manutenção dos hidrômetros.

Art. 31. O livre acesso aos hidrômetros e/ou medidores deve ser assegurado pelo usuário aos funcionários ou aos prestadores de serviço, autorizados pela CODEGO, não devendo existir obstáculos ou dificuldades para se chegar ao local.

Parágrafo único - A desobediência a esta exigência contida no *caput* deste artigo sujeita o usuário às sanções estabelecidas neste regulamento.

Art. 32. Somente os funcionários da CODEGO ou seus prepostos autorizados poderão instalar, reparar, substituir ou remover seus respectivos lacres, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário neste ato.

Art. 33. O usuário será responsável pelas despesas de manutenção ou reparação do aparelho, nos casos de avarias provocadas por ação indevida no equipamento, bem como pelas despesas consequentes pela falta de proteção e guarda dos hidrômetros e medidores.

Art. 34. Os hidrômetros e medidores são de propriedade da CODEGO, inclusive aqueles adquiridos pelos clientes, que deverão ser doados à empresa, ficando o uso e guarda sob a responsabilidade do usuário.

Art. 35. A CODEGO poderá instalar medidores nas fontes alternativas de abastecimento, para levantamento do consumo real do imóvel, ou ainda, calhas Parshall ou medidores de vazão em canais abertos, à montante do lançamento na rede coletora de esgoto, a expensas do usuário.

Parágrafo único - Para os usuários que possuem fontes alternativas nas áreas ou empreendimentos da Companhia, que possuem redes coletoras de esgoto, a vazão dos lançamentos será estimada pelo corpo técnico da CODEGO até a instalação dos equipamentos do que trata o *caput* deste artigo.

Art. 36. Os medidores e/ou hidrômetros podem ser substituídos ou retirados pela CODEGO, a qualquer tempo, em casos de manutenção, pesquisa ou modificação dos sistemas de medição, com a devida comunicação ao usuário.

Capítulo VII DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO

Art. 37. A determinação do consumo de água é feita através do volume medido periodicamente, observado as disposições do art. 41.

§1º – Quando a medição não for possível o consumo será determinado mediante critérios e técnicas dispostos nos artigos deste capítulo.

§2º – Os dias de leitura dos hidrômetros e medidores serão determinados pela CODEGO, conforme calendário próprio.

Art. 38. Não sendo possível a realização da leitura em determinado período em decorrência de anormalidade no hidrômetro ou medidor, impedimento ao acesso ao mesmo, ou nos casos fortuitos e de força maior, a apuração do volume de água ou esgoto será feita com base na média aritmética dos consumos faturados nos últimos seis meses; na falta deste, será realizado o consumo estimado, sendo o usuário comunicado por escrito no instrumento de cobrança.

§1º - O procedimento que trata este artigo poderá ser aplicado por seis ciclos consecutivos e completos de faturamento.

§2º - No faturamento subsequente à remoção do impedimento, efetuado até o sexto ciclo consecutivo, deverá ser feito os acertos relativos ao faturamento do período em que o hidrômetro não foi lido.

§3º - No caso de falta ou imprecisão de dados para os cálculos, poderá ser adotado como base no primeiro ciclo de faturamento, ou fração deste, projetada para trinta dias posterior à instalação do novo equipamento de medição.

§4º - Quando houver diferenças a cobrar ou a devolver será apurado o valor correspondente mês a mês e o faturamento efetuado adicionalmente ou

subtrativamente aos já realizados mensalmente, no período considerado, sendo repassada a diferença ao usuário nos posteriores faturamentos.

§5º - A substituição do hidrômetro ou medidor deverá ser comunicada por escrito ao usuário, com informações referentes às leituras do hidrômetro ou medidor retirado e do instalado.

Art. 39. O aumento do volume medido em relação ao consumo médio, decorrente da existência de vazamento na instalação predial do imóvel respectivo, é de inteira responsabilidade do usuário.

Art. 40. A determinação do volume de esgoto será estabelecida pela CODEGO em função do volume consumido de água, ressalvado o disposto no art. 35.

Parágrafo único - Ao usuário que possua fontes alternativas de água a determinação do volume de esgoto será fixada em função do consumo médio presumido, de modo a contabilizar o incremento de seu lançamento na rede coletora de esgotos.

Capítulo VIII

DOS VALORES E FATURAMENTO

Art. 41. Os serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos sanitários serão cobrados, conforme quadro de valores da CODEGO que será determinado em função do respectivo custo dos serviços prestados, observando as determinações da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR aplicáveis à SANEAGO – Saneamento de Goiás S/A.

§1º – Para fins deste Regulamento, à exceção de instituições ou órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, o valor praticado para qualquer atividade será equiparado à atividade industrial.

§2º – Os valores correspondentes aos serviços acessórios para fornecimento de água e esgoto serão estipulados em planilha própria aprovada pelo Conselho de Administração da CODEGO.

Art. 42. Os reajustes dos valores praticados pela CODEGO serão realizados anualmente, observando o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, conforme as normas legais e regimentares.

Art. 43. As ligações serão faturadas com a cobrança do valor básico, baseada no custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas.

Art. 44. O valor cobrado de esgoto corresponde a 100% (cem por cento) da do valor atribuído ao fornecimento da água potável, desde que o parâmetro demanda bioquímica de oxigênio (DBO) esteja até o valor limite estipulado no art. 63.

§ 1º - Para lançamentos em que a DBO estiver acima do limite estabelecido no art. 63, o cálculo dos lançamentos mensais de esgotos será majorado proporcionalmente, em seu excesso, calculado pela expressão:

$$V_{ME} = V_{MA} + V_{MA} [(C_{DBO} - 500)/500]$$

Onde: V_{ME} é o volume mensal de esgoto.

V_{MA} é o volume mensal de água consumida ou esgoto lançado.

C_{DBO} é a concentração da demanda bioquímica de oxigênio para os resultados acima do limite estabelecido no Art. 63, tendo como base os resultados apresentados nos termos do Art. 67.

§2º - As empresas que possuem medidor de vazão em sua rede de esgoto, devidamente aprovada pela CODEGO, o V_{MA} corresponde ao volume mensal de esgoto lançado.

§3º- Em casos específicos, descumprido os padrões de lançamento, a CODEGO poderá aplicar percentual diferenciado para o tratamento de esgoto, baseado em sua complexidade.

Art. 45. A CODEGO poderá firmar contratos de prestação de serviços com preços e condições especiais, desde que se comprovem ser financeira, técnica e economicamente viáveis, após avaliação do corpo técnico.

Art. 46. A cada ligação de água deve corresponder uma única fatura de prestação de serviços, independentemente do número de economias por ela atendida.

Art. 47. Para fins de faturamento, o volume de esgotos deve ser avaliado com base no volume de água fornecido pela CODEGO e, no caso de clientes que possuam sistema de abastecimento de água alternativo, será incluído o valor correspondente ao volume produzido ou pelo consumo estimado, nos termos do Artigo 40.

Art. 48. As notas fiscais/faturas relativas aos serviços de água/esgoto/serviços deverá conter no mínimo as seguintes informações:

- I – Identificação da conta, fatura ou referência;
- II – Identificação do usuário, endereço do imóvel e número do hidrômetro;
- III – Consumo, leitura atual, leitura anterior e data da realização da leitura atual;
- IV – Discriminação dos serviços, valor individual, total da fatura e data de vencimento;
- V – Multa e juros de mora por atraso no pagamento, conforme art. 52;
- VI – Endereço eletrônico para consulta de boletins da qualidade de água portátil.

Parágrafo único – A CODEGO poderá firmar convênio com instituições financeiras para emissão de boletos bancários.

Art. 49. A CODEGO poderá realizar o faturamento de serviços e atividades especiais como ligações, religações, extensões de rede, vistorias, aferições de hidrômetros efetuados por requerimento dos clientes, fiscalização de obras, assistência técnica e outros, que serão cobrados pelos valores estabelecidos pela CODEGO e disponibilizado aos interessados.

Art. 50. As faturas devem ser entregues com antecedência mínima de sete dias em relação às datas dos seus vencimentos sendo a entrega realizada pela CODEGO através de seus funcionários ou terceiros devidamente autorizados.

Capítulo IX

DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS

Art. 51. As reclamações relativas aos valores consignados nas faturas e efetuados após a data do seu vencimento, procedentes ou não, não eximem o cliente do pagamento dos acréscimos por impontualidade previstos neste regulamento.

Art. 52. A falta de pagamento da fatura até a data do vencimento nela estipulado sujeita o cliente à suspensão do fornecimento de água até a sua regularização, independentemente dos seguintes acréscimos:

I – correção monetária calculada através da variação mensal do IPCA ou outro índice que o substitua, entre a data do vencimento da fatura e a data do seu efetivo pagamento;

II – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculado sobre o valor atualizado dos pagamentos em atraso e contado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento;

III – multa por impontualidade de 2% (dois por cento) sobre o valor da fatura;

§ 1º – O pagamento de uma fatura não implica na quitação de débitos anteriores porventura constatados posteriormente;

§ 2º – Os acréscimos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, podem ser cobrados na fatura do mês seguinte;

§ 3º – A CODEGO poderá inscrever os clientes inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito.

§ 4º - A suspensão dos serviços precederá de aviso de inadimplemento e não poderá ser realizado antes de 30 (trinta) dias após o vencimento da fatura.

Capítulo X DAS INFRAÇÕES

Art. 53. A inobservância de qualquer dispositivo deste Regulamento sujeitará o infrator, além das medidas judiciais pertinentes ao caso, a notificação, suspensão do abastecimento de água e/ou lançamento na rede coletora de esgotos e penalidades pecuniárias, depois de vencido o prazo concedido e não atendida a notificação.

Art. 54. Considera-se infração a prática dos seguintes atos:

I - instalação de dispositivos de sucção, diretamente na rede ou ramal predial;

II - fornecimento de água a terceiros, através de extensão das instalações prediais para abastecer economias localizadas em lotes distintos;

III - desperdício de água, nas ligações com ou sem medição;

IV - retirada ou violação do hidrômetro ou medidor;

- V - intervenção na rede distribuidora ou no ramal predial antes do medidor de consumo;
- VI - construção de qualquer tipo de instalação que venha prejudicar o acesso ao padrão de ligação de água ou leitura de hidrômetro ou medidor;
- VI - despejo de águas pluviais nas instalações de esgotos sanitários;
- VII – despejo de esgoto tratado ou sem tratamento na rede de águas pluviais;
- VIII - lançamentos de gordura, lixo, óleos ou quaisquer materiais que possam prejudicar o funcionamento da rede coletora ou demais unidades do sistema;
- IX - o lançamento na rede coletora de esgoto de líquidos residuais ou substâncias de qualquer natureza que, por suas características físico-químicas ou bacteriológicas, exijam tratamento prévio;
- X - impedimento injustificado na realização de vistorias e fiscalização, por empregados da CODEGO ou agente por ela autorizado;
- XI - interconexão da instalação predial que possua abastecimento alternativo com tubulações alimentadas com água procedentes de abastecimento público;
- XII - restabelecimento irregular do abastecimento;
- XIII - derivação clandestina antes do padrão ou instalação de ligação de água ou esgotos sanitários diretamente na rede ou ramal predial sem o conhecimento da CODEGO;
- XIV - alteração inadequada dos dispositivos existentes nos ramais prediais;
- XV - impedimento da instalação, substituição ou retirada do hidrômetro pela CODEGO;
- XVI - lançamento de dejetos por caminhões limpa-fossas, ou similares em locais não autorizados pela CODEGO;
- XVII - adulteração de documentos da Empresa, pelo cliente ou por terceiros em benefício deste;
- XVIII - a prestação de informações falsas à CODEGO;
- XIX - a utilização de fontes alternativas não cadastradas junto à CODEGO e,
- XX - outras irregularidades inferidas neste Regulamento.

Art. 55. Quando se tratar de despejos não autorizados em rede coletora, que causem prejuízo ao meio ambiente, será comunicado ao órgão ambiental pertinente.

Art. 56. Não serão interligados às redes da CODEGO os sistemas de abastecimento de água ou de esgotos sanitários que estejam em desacordo com o disposto no presente regulamento.

Art. 57. As despesas com a interrupção e o restabelecimento dos serviços correrão por conta do cliente, sem prejuízo da cobrança dos débitos anteriormente existentes.

Art. 58. O restabelecimento dos serviços será feito após a regularização das pendências junto à CODEGO.

Art. 59. Havendo comprovação de fraude no consumo de água ou no volume esgotado, além da sanção, deve ser cobrado o volume consumido ou esgotado no período, determinado através de estimativa.

§1º – Na impossibilidade de determinação do período em que se verificou a fraude, deve ser considerado o volume estimado dos 6 (seis) meses anteriores ao mês da constatação da infração.

§2º – Nos casos de reincidência da mesma infração, devidamente comprovados, as sanções serão cobradas em dobro.

Art. 60. Constatada em vistoria qualquer irregularidade descrita neste regulamento, será confeccionado o “Termo de Ocorrência de Irregularidade” sujeitando o infrator ao pagamento de multa à CODEGO, correspondente ao valor da última fatura emitida ao usuário.

Art. 61. É assegurado ao infrator o direito de recorrer à CODEGO, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data do recebimento da notificação de infração.

Parágrafo único – Decorrido o referido prazo e não havendo recursos, a CODEGO deve incluir na fatura mensal subsequente os valores referentes às sanções, não cabendo ao cliente qualquer questionamento.

Capítulo XI

PADRÕES DE LANÇAMENTO NA REDE COLETORA DE ESGOTO

Art. 62. Qualquer meio de despejo na rede coletora de esgoto deverá receber na instalação do usuário um tratamento prévio, adequando o descarte às especificações deste regulamento.

Art. 63. O lançamento de esgoto sanitário de qualquer natureza somente poderá ser lançado na rede coletora de esgoto da CODEGO, desde que obedeçam às seguintes condições:

- I – pH entre 6,0 (seis inteiros) e 9,0 (nove inteiros);
- II – Temperatura inferior a 40°C (quarenta graus Celsius);
- III – Materiais sedimentáveis abaixo de 1,0mL/L (um mililitro por litro) em prova de sedimentação por um período de uma hora em cone de Imhoff;
- IV – Materiais em suspensão virtualmente ausentes;
- V – Substâncias solúveis em Hexano inferiores a 100mg/l (cem miligramas por litro);
- VI – DBO 5 dias, 20°C em no máximo 500mg/l (quinhentos miligramas por litro);
- VII – Demanda química de oxigênio em no máximo 1000 mg/L;
- VIII – Os efluentes não devem conter substâncias que possam aderir às paredes internas das tubulações e estruturas hidráulicas ou ainda formarem bancos de lodo no interior das mesmas, tais como: alcatrão, asfalto, argilas, lixo, detritos, etc.
- IX - Os efluentes lançados na rede coletora não deverão conter substâncias tóxicas ao processo biológico de tratamento, entre elas incluídas as águas de refrigeração.
- X – Os efluentes não devem conter substâncias radioativas;
- XI – Os efluentes não devem conter espumas ou materiais flutuantes;
- XII – Os efluentes não deverão conter nenhum tipo de corante artificial.
- XIII – O regime de lançamento de efluente não deverá superar 50% do valor da vazão média diária;
- XIV – Óleos e graxas inferiores a 20mg/l para óleos minerais e 50mg/l para gorduras e óleos animais;
- XV – Os efluentes deverão ter a concentração máxima dos seguintes parâmetros listados na tabela abaixo:

PARÂMETROS INORGÂNICOS	VALOR MÁXIMO PERMITIDO
Arsênio total	0,5 mg/L As
Bário total	5,0 mg/L Ba
Boro total	5,0 mg/L B
Cádmio total	0,2 mg/L Cd
Chumbo total	0,5 mg/L Pb
Cianeto total	1,0 mg/L CN ⁻
Cobre total	1,0 mg/L Cu
Cromo total	1,0 mg/L Cr
Cloretos	1.000,0 mg/L Cl ⁻
Estanho total	4,0 mg/L Sn
Ferro dissolvido	15,0 mg/L Fe
Fósforo total	2,0 mg/L
Fluoreto total	10,0 mg/L F ⁻
Manganês dissolvido	1,0 mg/L Mn
Mercúrio total	0,01 mg/L Hg
Níquel total	2,0 mg/L Ni
Nitrogênio total	25,0 mg/L N
Prata total	0,1 mg/L Ag
Selênio total	0,3 mg/L Se
Sulfatos	250 mg/L SO ₄ ²⁻
Sulfeto total	1,0 mg/L S ⁻
Zinco total	5,0 mg/L Zn
PARÂMETROS ORGÂNICOS	VALOR MÁXIMO PERMITIDO
Benzeno	1,2 mg/L
Fenóis totais	0,5 mg/L C ₆ H ₅ OH
Clorofórmio	1,0 mg/L CH ₃ Cl

Dicloroetano total	1,0 mg/L CH ₂ Cl ₂
Tetracloroeto de carbono	1,0 mg/L CCl ₄
Tricloroeteno	1,0 mg/L CHCl ₃
Tolueno	1,2 mg/L C ₇ H ₈
Xileno	1,6 mg/L C ₈ H ₁₀

Parágrafo único – Em casos omissos de parâmetros para lançamento na rede coletora, não contemplados neste regulamento, será aplicada subsidiariamente a legislação ambiental vigente.

Art. 64. As indústrias com atividades farmoquímicas deverão realizar processo de inativação de antibióticos e hormônios, antes mesmo de sua entrada no tratamento prévio, devendo depositar estudo de eficiência de sua inativação, pela apresentação de boletins ou laudos de ensaios que deverão ser comprovados semestralmente.

§1º - O sistema de inativação deverá ser aprovado pela CODEGO a qual se reserva o direito de incluir métodos ou tecnologia adicional para seu lançamento na rede de esgoto.

§2º - O estudo de inativação deverá conter:

- a) Teste de bancada teórico que incluirá todos antibióticos e hormônios utilizados pela indústria, isoladamente, sendo referenciado o procedimento utilizado.
- b) Análise do efluente, antes e após inativação com no mínimo 80% dos produtos listados anteriormente;
- c) Fluxograma do processo de inativação;

§3º - Serão admitidos apenas as metodologias que atingirem uma eficiência superior ou igual a 90% (noventa por cento).

Art. 65 – Havendo mudança na titularidade do usuário, ramo de atividade, ou aumento da capacidade produtiva superior a 30% (trinta por cento), esta deverá ser comunicada à CODEGO para atualização e adequação do sistema de cadastro.

Art. 66 – Cabe aos usuários à implantação do sistema de tratamento prévio quando solicitado por esta Companhia, não sendo concedida nenhuma redução de valores em virtude do tratamento adicional.

Art. 67. Além dos parâmetros listados no Art. 63, a empresas deverão apresentar mensalmente as seguintes análises físicas, químicas e microbiológicas:

- I – Sólidos totais.
- II – Sólidos totais dissolvidos.
- III – Sólidos totais fixos.
- IV – Sólidos totais voláteis.
- V – Sólidos suspensos totais
- VI – Turbidez.
- VI – Condutividade.
- VII – Coliformes totais.
- VIII – *E. coli*.

§1º - A critério do corpo técnico da CODEGO, outros parâmetros físico-químicos e microbiológicos, não listados no Art. 63 e Parágrafo anterior, poderão ser exigidos, dependendo das peculiaridades e condições inerentes aos processos industriais do usuário.

§2º - A empresa que não apresentar as análises do art. 67 no prazo estabelecido será notificada para regularizar a situação, por uma única vez, no período de até 30 (trinta) dias, sob pena, após decorrido este prazo, de suspensão do fornecimento de água e/ou lançamento na rede coletora.

§3º - Em situações excepcionais e após aprovação expressa do corpo técnico, a CODEGO poderá estabelecer outros prazos ou dispensar temporariamente as exigências do *caput* deste artigo.

Capítulo XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68. Cabe ao usuário que necessite de água com características específicas para o seu uso ajustá-las às condições de seu interesse.

Parágrafo único – nenhuma redução tarifária será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.

Art. 69. A CODEGO assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer ação fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência às prescrições deste Regulamento.

Art. 70. A CODEGO, sempre que necessário, interromperá temporariamente a prestação de seus serviços, mediante aviso prévio, para manutenção de rede, execução de prolongamento e outros serviços técnicos.

Art. 71. A CODEGO não se responsabiliza por prejuízos ocasionados por falta de abastecimento de água ou em função dos serviços de esgotamento sanitário, decorrente de casos fortuitos ou de força maior.

Art. 72. A CODEGO se obriga a controlar, rotineiramente, a qualidade de água por ela distribuída, a fim de assegurar a sua potabilidade, conforme exigências dos órgãos competentes.

Art. 73. A manutenção e reserva da qualidade de água nas instalações prediais são de inteira responsabilidade do usuário.

Art. 74. Os danos causados aos bens da CODEGO serão reparados por esta, a expensas do responsável, sem prejuízo das penalidades previstas neste Regulamento.

Art. 75. Sem prejuízo da ação judicial cabível, a ligação clandestina dos serviços de água e esgoto sujeitará as sanções previstas neste Regulamento, sem prejuízo das despesas decorrentes da imediata remoção da irregularidade.

Art. 76. Este regulamento se aplica a todos os usuários dos serviços de Saneamento Básico fornecidos pela CODEGO.

Art. 77. A CODEGO, através de sua Diretoria Técnica, poderá emitir portarias visando padronizar, conforme o caso, os cálculos e normas definidos para o serviço de saneamento que trata o presente Regulamento.

Art. 78. A responsabilidade da CODEGO na distribuição e qualidade da água bruta ou potável se limita até sua chegada ao hidrômetro.

Art. 79. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho de Administração da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás.

Art. 80. O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições anteriores.

Gabinete do Presidente da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás – CODEGO, em 16 de novembro de 2015*.



Júlio Cezar Vaz de Melo
Presidente

* Retificado na AGE de 08/07/2016 – DOE 12/12/2016

ANEXO I

Tabela referência para ensaios físico-químicos e microbiológicos

PARÂMETROS	FREQUÊNCIA	VALOR MÁXIMO PERMITIDO
Temperatura	M	40 °C
pH	M	6,0 (mín.) a 9,0 (Max.)
DBO ₅ ²⁰	M	500 mg/L
DQO	M	1000 mg/L
Óleos e graxas (minerais)	M	50 mg/L
Óleos e graxas (vegetais e animais)	M	25 mg/L
Turbidez (NTU)	M	NR
Condutividade	M	NR
Sólidos totais	M	NR
Sólidos sedimentáveis	M	1,0 mL/L
Sólidos totais dissolvidos	M	NR
Sólidos totais fixos	M	NR
Sólidos totais voláteis	M	NR
Sólidos suspensos totais	M	NR
Coliformes totais	M	NR
Escherichia coli	M	NR
Arsênio total	S	0,5 mg/L As
Bário total	S	5,0 mg/L Ba
Boro total	S	5,0 mg/L B
Cádmio total	S	0,2 mg/L Cd
Chumbo total	S	0,5 mg/L Pb
Cianeto total	S	1,0 mg/L CN ⁻
Cobre total	S	1,0 mg/L Cu
Cromo total	S	1,0 mg/L Cr

Cloretos	M	1.000,0 mg/L Cl ⁻
Estanho total	S	4,0 mg/L Sn
Ferro dissolvido	S	15,0 mg/L Fe
Fósforo total	M	2,0 mg/L
Fluoreto total	S	10,0 mg/L F ⁻
Manganês dissolvido	S	1,0 mg/L Mn
Mercúrio total	S	0,01 mg/L Hg
Níquel total	S	2,0 mg/L Ni
Nitrogênio total	M	25,0 mg/L N
Prata total	S	0,1 mg/L Ag
Selênio total	S	0,3 mg/L Se
Sulfatos	M	250 mg/L SO ₄ ²⁻
Sulfeto total	M	1,0 mg/L S ⁻
Zinco total	S	5,0 mg/L Zn
Benzeno	S	1,2 mg/L
Fenóis totais	S	0,5 mg/L C ₆ H ₅ OH
Clorofórmio	S	1,0 mg/L CH ₃ Cl
Dicloroetano total	S	1,0 mg/L CH ₂ Cl ₂
Tetracloroeto de carbono	S	1,0 mg/L CCl ₄
Tricloroetano	S	1,0 mg/L CHCl ₃
Tolueno	S	1,2 mg/L C ₇ H ₈
Xileno	S	1,6 mg/L C ₈ H ₁₀

M: mensal; S: semestral; NR: não regulamentado.